**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2339828 - RS (2023/0106158-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| AGRAVANTE | : | DELFT SERVICOS MEDICOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | GUSTAVO RODRIGUES NUNES - RS062755 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASES DE CÁLCULO REDUZIDAS. ATIVIDADES HOSPITALARES. TESE DEFINIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM PRECEDENTE QUALIFICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REVISÃO DEPEDENTE DO EXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.**

**1.** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

**2.** A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.116.399/BA, repetitivo, definiu tese segundo a qual devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. E que a redução da base de cálculo de IRPJ não abrange as simples atividades de consulta médica realizada por profissional liberal, ainda que no interior do estabelecimento hospitalar nem se aplica aos consultórios médicos situados dentro dos hospitais que só prestem consultas médicas.

**3.** Após o início de vigência da Lei n. 11.727/2008, este a orientação jurisprudencial deste Tribunal firmou-se no sentido de que o benefício fiscal está condicionado à forma de sociedade empresária e ao atendimento das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, como exige a Lei n. 9.249/1995, arts. 15, inc. III, alínea 'a', e 20. Precedentes.

**4.** No caso dos autos, o TRF4, atento à tese firmada no precedente qualificado, denegou o mandado de segurança porque não estaria comprovada a qualidade de sociedade empresária; no contexto, eventual alteração do acórdão recorrido dependeria de nova análise das provas pré-constituídas

Documento eletrônico VDA40382169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 27/02/2024 21:24:27
Código de Controle do Documento: 042822cb-7290-4792-8c88-0a6f6d500cb6

juntadas no *mandamus*, o que não é adequado na via do especial, consoante enuncia a Súmula 7 do STJ.

**5.** Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

**Documento eletrônico VDA40382169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 27/02/2024 21:24:27**
**Código de Controle do Documento: 042822cb-7290-4792-8c88-0a6f6d500cb6**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2339828 - RS (2023/0106158-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| AGRAVANTE | : | DELFT SERVICOS MEDICOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | GUSTAVO RODRIGUES NUNES - RS062755 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASES DE CÁLCULO REDUZIDAS. ATIVIDADES HOSPITALARES. TESE DEFINIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM PRECEDENTE QUALIFICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REVISÃO DEPEDENTE DO EXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.**

**1.** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

**2.** A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.116.399/BA, repetitivo, definiu tese segundo a qual devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. E que a redução da base de cálculo de IRPJ não abrange as simples atividades de consulta médica realizada por profissional liberal, ainda que no interior do estabelecimento hospitalar nem se aplica aos consultórios médicos situados dentro dos hospitais que só prestem consultas médicas.

**3.** Após o início de vigência da Lei n. 11.727/2008, este a orientação jurisprudencial deste Tribunal firmou-se no sentido de que o benefício fiscal está condicionado à forma de sociedade empresária e ao atendimento das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, como exige a Lei n. 9.249/1995, arts. 15, inc. III, alínea 'a', e 20. Precedentes.

**4.** No caso dos autos, o TRF4, atento à tese firmada no precedente qualificado, denegou o mandado de segurança porque não estaria comprovada a qualidade de sociedade empresária; no contexto, eventual alteração do acórdão recorrido dependeria de nova análise das provas pré-constituídas

Documento eletrônico VDA39902492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/02/2024 16:21:09
Código de Controle do Documento: c88a6d6e-bb66-4a63-bc01-036384d0d698

juntadas no *mandamus*, o que não é adequado na via do especial, consoante enuncia a Súmula 7 do STJ.
**5.** Agravo interno não provido.

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por DELFT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial e na Súmula 7 do STJ, não conheceu de recurso especial em que discute as bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, na prestação de serviços relacionados a atividades hospitalares.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 344/364):

> Interposto o presente writ foram prestadas informações pela Secretaria da Receita Federal e conclusos para a sentença o processo, tendo sido julgado procedente o pedido pelo Juízo de Primeiro Grau, nos termos da reiterada jurisprudência do STJ. Julgando o feito, o TRF da 4ª Região desconstituiu a sentença, por considerar que a condição da recorrente uma sociedade empresária (reconhecida em primeiro grau) não restava preenchida em razão de (i) a atividade médica ser de natureza intelectual e (ii) não ter a impetrante estabelecimento próprio [...] a decisão do TRF da 4ª Região contraria frontalmente a legislação federal em liça, o decidido no Tema 217 do STJ e os reiterados precedentes das Turmas das Corte Superior [...] e não se pode falar em óbice da Súmula 7 para enfrentamento da questão, visto que defende a recorrente que a verificação dos requisitos é objetiva, com base nos próprios fatos constantes no acórdão [...] esta1ª Turma reconhece a verificação objetiva dos requisitos(perspectiva da atividade realizada e atividade empresarial verificada mediante registro em junta comercial), as quais se consolidam tanto no corpo do acórdão vergastado, quanto do paradigma suscitado.

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 373).

É o relatório.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

**Documento eletrônico VDA39902492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/02/2024 16:21:09**
**Código de Controle do Documento: c88a6d6e-bb66-4a63-bc01-036384d0d698**

Tal como consignado na decisão monocrática, ora agravada, a questão recursal se relaciona com as bases de cálculo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL a serem fixadas em relação à receita bruta derivada de serviços "médicos hospitalares na área de atendimento hospitalar, pronto-socorro, unidades hospitalares para atendimento a urgências, e atividades de anestesiologia a exames e procedimentos cirúrgicos" (fl. 4).

A matéria depende da interpretação da Lei n. 9.249/1995, arts. 15, inc. III, alínea 'a', e 20, que estabelece bases de cálculo reduzidas do IRPJ e da CSLL para os "serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa".

A respeito da interpretação da expressão "serviços hospitalares", no julgamento do REsp n. 951.251/PR, a Primeira Seção, em 22/4/2009, concluiu serem "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". Esta, a ementa do julgado:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO PRESUMIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 15, § 1º, III, "A", E 20 DA LEI Nº 9.249/95. SERVIÇO HOSPITALAR. INTERNAÇÃO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA. FINALIDADE EXTRAFISCAL DA TRIBUTAÇÃO. POSICIONAMENTO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO DA UNIÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.
> 1. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95 explicitamente concede o benefício fiscal de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. Observação de que o Acórdão recorrido é anterior ao advento da Lei nº 11.727/2008.
> 2. Independentemente da forma de interpretação aplicada, ao intérprete não é dado alterar a mens legis. Assim, a pretexto de adotar uma interpretação restritiva do dispositivo legal, não se pode alterar sua natureza para transmudar o incentivo fiscal de objetivo para subjetivo.
> 3. A redução do tributo, nos termos da lei, não teve em conta os custos arcados pelo contribuinte, mas, sim, a natureza do serviço, essencial à população por estar ligado à garantia do direito fundamental à saúde, nos termos do art. 6º da Constituição Federal.
> 4. Qualquer imposto, direto ou indireto, pode, em maior ou menor grau, ser utilizado para

**Documento eletrônico VDA39902492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/02/2024 16:21:09**
**Código de Controle do Documento: c88a6d6e-bb66-4a63-bc01-036384d0d698**

> atingir fim que não se resuma à arrecadação de recursos para o cofre do Estado. Ainda que o Imposto de Renda se caracterize como um tributo direto, com objetivo preponderantemente fiscal, pode o legislador dele se utilizar para a obtenção de uma finalidade extrafiscal.
> 5. Deve-se entender como "serviços hospitalares" aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.
> 6. Duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes.
> 7. Orientações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal contraditórias.
> 8. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 951.251/PR, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe de 3/6/2009)

À época, em sede de embargos de declaração, a Primeira Seção externou entendimento segundo o qual "não é extensível o benefício aos consultórios médicos somente pelo fato de estarem localizados dentro de um hospital, onde apenas sejam realizadas consultas médicas que não envolvam qualquer outro procedimento médico" (EDcl nos EDcl no REsp n. 951.251/PR, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 25/8/2010, DJe de 2/9/2010).

Não obstante, em 22/09/2010, sob minha relatoria e na sistemática dos recursos repetitivos, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.116.399/BA, reafirmou sua orientação e definiu que "devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. O julgado ficou assim ementado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.
> 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação

**Documento eletrônico VDA39902492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/02/2024 16:21:09**
**Código de Controle do Documento: c88a6d6e-bb66-4a63-bc01-036384d0d698**

e assistência médica integral.
2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".
3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".
4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.
5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
7. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.116.399/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe de 24/2/2010)

Opostos embargos de declaração contra esse acórdão, foram acolhidos, tão somente, com a finalidade de esclarecer que “a redução da base de cálculo de IRPJ na hipótese de prestação de serviços hospitalares prevista no artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95, efetivamente, não abrange as simples atividades de consulta médica realizada por profissional liberal, ainda que no interior do estabelecimento hospitalar. Por conseguinte, também é certo que o benefício em questão não se aplica aos consultórios médicos situados dentro dos hospitais que só prestem consultas médicas” (EDcl no REsp n. 1.116.399/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 22/9/2010, DJe de 29/9/2010).

Ainda sobre o tema, confiram-se os seguintes precedentes:

**Documento eletrônico VDA39902492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/02/2024 16:21:09**
**Código de Controle do Documento: c88a6d6e-bb66-4a63-bc01-036384d0d698**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. REDUÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO. BENEFÍCIO FISCAL. "SERVIÇOS HOSPITALARES". CONCEITO. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. REQUISITOS QUANTO À FORMA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E QUANTO ÀS NORMAS DA ANVISA. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO NÃO PODE SER ALTERADA SEM EXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

1. Conforme definido pela Primeira Seção, em abril de 2009, no julgamento do REsp 951.251/PR, o art. 15, § 1º, inc. III, alínea "a", da Lei n. 9.249/1995, explicitamente, concede o benefício fiscal de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. Por isso, devem-se entender como "serviços hospitalares" aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluídos os serviços de consultas médicas, que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. A decisão, expressamente, ressalvou o fato de a controvérsia ser solucionada com apoio na Lei n. 9.249/1995, antes da edição da Lei n. 11.727/2008.

2. Na linha do que foi decidido, este Tribunal Superior reconhece a possibilidade de os serviços médicos de anestesiologia, na vigência da Lei n. 9.249/1995, beneficiarem-se das bases de cálculo reduzidas de IRPJ e CSLL. Precedentes.

3. Entretanto, a mesma conclusão não pode ser alcançada naquelas situações ocorridas posteriormente ao início de vigência da Lei n. 11.727/2008, tendo em vista ter vinculado as bases de cálculo reduzidas à "forma de sociedade empresária" e ao "atendimento das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA". E que, em se tratando de regras para definição de base de cálculo mais favorável, é imperiosa a comprovação do preenchimento dos requisitos impostos pela lei, à luz do art. 111 do CTN. Precedentes.

4. No caso dos autos, o órgão julgador a quo não acolheu a pretensão da sociedade porque seria espécie de sociedade simples e porque não teria comprovado o atendimento às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. No contexto, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.877.568/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CSLL. COFINS. PIS. RETENÇÃO NA FONTE. CENTRO DE MEDICINA HIPERBÁRICA. INCLUSÃO NO CONCEITO DE SERVIÇOS HOSPITALARES.

1. As pessoas jurídicas prestadoras de serviço médico-hospitalar não se submetem ao regime de retenção previsto no art. 33 da Lei 10.833/03.

2. Sobre o conceito de serviço hospitalar esta Corte assim se pronunciou: "Deve-se entender como 'serviços hospitalares' aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos" (Resp. 951.251/PR, DJe 3.6.2009).

3. No caso, trata-se de entidade que presta serviços especializados em medicina hiperbárica, o que não se confunde com simples consulta médica. A atividade da recorrida se enquadra, sem dúvida, no conceito de serviços hospitalares estabelecido pelo precedente citado.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 1.428.900/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/2/2012, DJe de 6/3/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CSSL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", DA LEI N. 9.249/95.

[...]

4. É cediço que as normas tributárias admitem interpretação analógica, bem como teleológica, por isso que, tributando a lei os "serviços em geral" e excluindo os médico-hospitalares, torna estreme de dúvida que toda e qualquer atividade médica, pessoal ou instrumental em prol da saúde humana, está encartada no favor fiscal da redução de alíquota.

5. Hipótese em que o Tribunal a quo, com ampla cognição fática, assentou que os serviços

**Documento eletrônico VDA39902492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/02/2024 16:21:09**
**Código de Controle do Documento: c88a6d6e-bb66-4a63-bc01-036384d0d698**

> prestados pela recorrida revestem-se de natureza de prestação de serviços médico-hospitalares e que, portanto, estariam sujeitos à alíquota de 8%, em relação ao Imposto de Renda e à de 12%, no tocante à CSSL, incidentes sobre a receita bruta mensal (Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: RESP 782763/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 05/12/2005; REsp 380.087/RS; Rel. Min. João Otávio De Noronha, Segunda Turma, DJ de 07/06/2004; REsp 380584/RS; Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ de 25/03/2002).
> 6. A prestação de serviços de clínica médica, com a realização de internações e pequenas cirurgias, enquadra-se no conceito de atividade hospitalar, razão pela qual, nos termos do art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", segunda parte, e 20, da Lei n.º 9.249/95, está sujeita às alíquotas de 8% (oito por cento), a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica , e de 12% (doze por cento), a título de contribuição social sobre o lucro com base no lucro presumido, incidentes sobre a receita bruta mensal.
> 7. Recurso Especial desprovido.
> (REsp n. 797.976/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11/4/2006, DJ de 2/5/2006)
>
> TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS MÉDICOS DE OFTALMOLOGIA E MICROCIRURGIA OCULAR. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTA DE 8% SOBRE A RECEITA BRUTA MENSAL. EXEGESE DO ARTIGO 15, § 1º, III, "A" DA LEI Nº 9.249/95.
> 1. A exemplo dos serviços prestados por sociedades civis na área de hemodiálise e de diagnóstico médico por imagem (radiologia, ecografia e tomografia computadorizada), aqueles de oftalmologia, ainda que realizados com autonomia técnica e administrativa, enquadram-se na essência, ao conceito de "serviços hospitalares" à que alude o art. 15, § 1º, inciso III, "a", da Lei nº 9.249/95, o que enseja a incidência do imposto de renda no percentual de 8% sobre a receita bruta.
> 2. Recurso especial improvido.
> (REsp n. 831.731/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1/6/2006, DJ de 16/6/2006)

Considerado isso, deve-se observar que este Tribunal Superior externa entendimento segundo o qual o benefício fiscal, após o início de vigência da Lei n. 11.727/2008, está condicionado à forma de sociedade empresária e ao atendimento das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, como exige a Lei n. 9.249/1995, arts. 15, inc. III, alínea ‘a’, e 20 (*v.g.*: AgInt no REsp n. 1.877.568/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022; EDcl no REsp n. 922.795/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4/5/2010, DJe de 25/5/2010; EDcl no AgRg no REsp n. 891.953/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/3/2010, DJe de 6/4/2010).

Com efeito, em se tratando de regras para definição de base de cálculo mais favorável, é imperiosa a comprovação do preenchimento dos requisitos impostos pela lei, à luz do art. 111 do CTN.

A respeito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO

**Documento eletrônico VDA39902492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/02/2024 16:21:09**
**Código de Controle do Documento: c88a6d6e-bb66-4a63-bc01-036384d0d698**

REDUZIDA. PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, submetido ao regime de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que, "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'".
2. Com o advento da Lei n. 11.727/2008, com início de vigência em 1º/01/2009, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA.
3. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que a parte recorrente não preenche os requisitos legais, razão pela qual não faz jus ao benefício.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.768.558/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SOCIEDADE EMPRESÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM AMBIENTE HOSPITALAR. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO PRIVILEGIADA DO IRPJ E DA CSLL. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ.
[...]
II - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual, para efeito de tributação com base nas alíquotas diferenciadas de IRPJ e CSLL, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, sendo, em regra, mas não necessariamente, prestados no interior do estabelecimento hospitalar.
III - Após o advento da Lei n. 11.727/2008, com início de vigência em 1º/01/2009, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA.
IV - A Agravante sustenta que a sociedade prestadora de serviços médicos em exame não está organizada como sociedade empresária, consoante exige a norma tributária a qual confere a base de cálculo favorecida.
[...]
VII - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.000.219/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023)

Na mesma linha, entre outros: AgInt no REsp n. 1.984.280/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022; AgInt no AREsp 1651890/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020; AgInt no REsp 1733584/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe 17/10/2019; REsp n. 1.803.931/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de

**Documento eletrônico VDA39902492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/02/2024 16:21:09**
**Código de Controle do Documento: c88a6d6e-bb66-4a63-bc01-036384d0d698**

1/7/2019; AgRg no REsp 1506187/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/05/2015, DJe 30/06/2015.

No caso dos autos, o magistrado de primeiro grau concedeu, "em parte, a segurança (art. 487, I, do CPC), para o fim de declarar o direito da impetrante de apurar as bases de cálculo do IRPJ e CSLL com os percentuais reduzidos de 8% e 12%, respectivamente, sobre as receitas das prestações de serviços médicos hospitalares, nos termos da fundamentação, a contar de 04/06/2019, excluídas as simples consultas médicas (ressalvados eventuais atendimentos em emergência ou urgência), serviços de cunho administrativo e serviços não especificados em notas fiscais ou cuja natureza não possa ser comprovada por documentação hábil, tudo nos termos da fundamentação", na medida em que "a parte impetrante (I) está constituída sob a forma de sociedade empresária, desde 04/06/2019, conforme Registro na Junta Comercial (1.3); (II) presta serviços que podem ser objetivamente enquadrados como hospitalares – atendimento hospitalar, em pronto-socorro, de urgências, etc (1.11); e (III) possui alvará de funcionamento (1.5), não havendo nenhum indício de que não atenda às normas da Anvisa" (fls. 149/152).

Não obstante, em sede de apelação, o TRF4, atento à tese firmada no REsp 1.116.399/BA, denegou o mandado de segurança porque não estaria comprovada a qualidade de sociedade empresária; vejamos, no que interessa (fls. 224/228):

> Portanto, tal como aponta o julgado, a partir da Lei nº 11.727, de 2008, o contribuinte prestador de serviços médicos equiparados a hospitalares só faz jus à apuração do IRPJ e da CSLL às alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, enquadrando-se na previsão do art. 15, § 1º, III, 'a', e art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, se estiver constituído sob a forma de sociedade empresária.
>
> Não satisfaz, contudo, esse requisito da lei tributária se for constituída uma sociedade empresária apenas pro forma, sem atender materialmente ao disposto no artigo 966 do Código Civil, in verbis:
>
> [...]
>
> Em caso assim, de indevida constituição de sociedade empresária com finalidade meramente fiscais, tem-se planejamento fiscal abusivo, que tem sido censurado pelas turmas tributárias deste tribunal, conforme se vê, exemplificativamente, dos seguintes julgados:
>
> [...]
>
> Ora, bem examinados os elementos dos autos, verifica-se que a

**Documento eletrônico VDA39902492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/02/2024 16:21:09**
**Código de Controle do Documento: c88a6d6e-bb66-4a63-bc01-036384d0d698**

> impetrante DELFT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., formada por três (3) sócios, todos médicos, constitui, em rigor, uma sociedade simples (Código Civil, art. 982, caput, parte final), e não uma sociedade empresária (Código Civil, art.966); ou mais exatamente, constitui a assim chamada sociedade uniprofissional, ou seja, aquela cujos profissionais prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal. É justamente o caso dos sócios da sociedade impetrante, que se deslocam às clínicas e hospitais para ali atuarem, pessoalmente.
>
> [...]
>
> De fato, médicos não são empresários (Código Civil, art. 966, parágrafo único, parte inicial), mas sim profissionais liberais. Trata-se o exercício da medicina de atividade intelectual e, ainda que se admita que esses profissionais possam - excepcionalmente- ser empresários, é necessária, nesse caso excepcional (Código Civil, art. 966, parágrafo único, parte final), a demonstração de que a organização dos fatores de produção prepondere sobre a atividade pessoal, ou seja, que o exercício da profissão constitua apenas um elemento dentre os vários da empresa.
>
> [...]
>
> Por outro lado, pouco importa que as notas fiscais de serviço trazidas pela impetrante aos autos, sejam emitidas em nome da sociedade, uma vez que isso se dá somente para efeitos fiscais, sendo a responsabilidade pela prestação dos serviços médicos de cada sócia que presta pessoalmente serviços nos hospitais, por força das normas jurídicas e éticas que regem a profissão.
>
> Há ainda outro indício veemente do apontado planejamento fiscal abusivo. Com efeito, a sociedade "empresária" impetrante não tem sequer estabelecimento próprio, provido de equipamentos (recursos materiais) e empregados (recursos humanos), tendo apontado como "sede da empresa" em seu contrato social o endereço residencial dos sócios Taissa Morellato Basso e Guilherme Meirelles Leite Rodrigues da Silva (Rua Carlos Silveira Martins Pacheco, 55, apt. 701 – H, bairro Cristo Redentor, Porto Alegre, RS).
>
> Essa conclusão é reforçada pela indicação de que a sede se trata de "escritório administrativo", sendo apenas "endereço para contato" e "expressamente vedada a atividade no local", constante do alvará de localização apresentado aos autos (evento 1 - ALVARA5).
>
> Tem-se no presente caso, portanto, um planejamento fiscal abusivo, mediante a indevida utilização da forma empresarial(registro da sociedade na Junta Comercial) sem estar materialmente caracterizado o exercício da atividade empresarial, como exige o artigo 966 do Código Civil.
>
> Assim, pela prova dos autos, verifica-se que a parte impetrante não tem direito líquido e certo à tributação diferenciada prevista no art. 15, § 1º, III, 'a', e art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995 para as sociedades empresárias legitimamente constituídas que prestam serviços médicos equiparados a hospitalares.

Pois bem.

Do que se observa, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois o órgão julgador *a quo*, atento à tese firmada pela Primeira Seção deste Tribunal e aos documentos dos autos, verificou a não comprovação do direito líquido e certo ao benefício fiscal, afirmando a inexistência de natureza empresarial da parte autora.

**Documento eletrônico VDA39902492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/02/2024 16:21:09**
**Código de Controle do Documento: c88a6d6e-bb66-4a63-bc01-036384d0d698**

No contexto, portanto, há como afastar a necessidade de reexame probatório para eventual alteração do acórdão recorrido, pois dependente de nova análise das provas pré-constituídas juntadas no *mandamus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA39902492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/02/2024 16:21:09**
**Código de Controle do Documento: c88a6d6e-bb66-4a63-bc01-036384d0d698**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.339.828 / RS**

Número Registro: 2023/0106158-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50240797720224047100

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Secretário**
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | DELFT SERVICOS MEDICOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | GUSTAVO RODRIGUES NUNES - RS062755 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |
| ASSUNTO | : | DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA |

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | DELFT SERVICOS MEDICOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | GUSTAVO RODRIGUES NUNES - RS062755 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

## TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

**Documento eletrônico VDA40361780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:50:10**
**Código de Controle do Documento: 3f0b85fc-07cf-49fb-8a66-3d2f701f8f58**